

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.100088/2007-13
Recurso n° 161.907 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.198 -- 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FERNANDO INÁCIO SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que, por meio de declaração apartada, comprove haver prestado os serviços e recebido as importâncias correspondentes em pagamento, inclusive descrevendo os serviços prestados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, para restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas por recibos e por declaração prestada pelos profissionais (Relatório Fiscal, fl. 17, último parágrafo), nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques
Presidente

Sidney Petró Barros
Relator

EDITADO EM: 16 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/16, por meio do qual foi exigida, dele, a importância de R\$ 15.120,59 a título de IRPF, mais consectários legais de estilo.

A exigência teve por razão a glosa de despesas deduzidas em declaração de ajuste anual, a saber:

- a) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE (31/12/2002);
- b) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (31/12/2001; 31/12/2002; e 31/12/2003);
- c) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO (31/12/2001 e 31/12/2002).

Fundamentação legal para as glosas encontra-se à fl. 16

Aplicou-se multa de 75%, exceto quanto às glosas de despesas médicas de R\$ 2.920,00 (31/12/2001); e de R\$ 2.200,00 (31/12/2002), para as quais lançou-se a multa qualificada (150%). A acusação, aqui, foi a de haver o contribuinte utilizado nota fiscal falsa para comprovar a despesa paga a Oftalmolaser S/C (2001); e recibo falso supostamente emitido por JORGE BRASIL SMTIH (2002).

Nos demais casos de despesas glosadas, o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento e os serviços realizados mediante documentação bancária (fls. 31, 34, 37) e relatórios médicos. Foram intimados, também, os profissionais, os quais, com exceção de JORGE BRASIL SMITH, confirmaram a prestação de serviços.

Impugnando o feito, o interessado:

- a) reconheceu como procedente algumas glosas de despesas médicas e também as despesas com instrução;
- b) discorda das glosas de despesas médicas cujos comprovantes e os serviços realizados foram confirmados pelos profissionais emitentes;

- c) afirma apresentar comprovantes das despesas pagas à Golden Cross em 2001 e 2002 (fl. 302);
- d) afirma que o dependente (cuja dedução foi glosada porque não havia à época comprovado que este, maior de 21 anos, freqüentava curso de nível superior) efetivamente o fazia, conforme comprovante de conclusão em 14/12/2002 (fl. 282).

A decisão recorrida (fls. 337/340), contudo, declarou o lançamento parcialmente procedente.

Aceitou, apenas, a comprovação das despesas pagas à Golden Cross em 2002 (fl. 302) e do dependente (em 2002).

No mais, manteve a exigência.

Às fls.346/360 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado:

- I. reafirma concordar com a glosa de despesas com instrução, cujo imposto recolheu;
- II. novamente diz concordar com a glosa de algumas despesas médicas (fl. 350, letra "b"), cujo imposto também pagou;
- III. discorda de que o comprovante de fl. 295 (Golden Cross, 2001) não seja hábil a comprovar a dedução, por ser apenas a imagem impressa de uma tela de computador;
- IV. discorda, também, das demais glosas em que houve reconhecimento pelos prestadores envolvidos, não somente de terem recebido os valores deduzidos como de terem executado os serviços;
- V. considera absurda a utilização do art. 368 do CPC como fundamento, da decisão, para manter a exigência;
- VI. indica o art. 334 do mesmo CPC como dispositivo que dá suporte às declarações apresentadas, as quais, a seu ver, configuram confissão real e afastam a exigência de prova;
- VII. insiste em que o fato de não haver solicitado reembolso das despesas médicas ou odontológicas a seu convênio médico não justifica a glosa, posto que isto é uma prerrogativa sua – até porque, segundo afirma, muitas das despesas em questão não seriam reembolsáveis;
- VIII. requer a declaração de improcedência das exigências discutidas e a extinção da representação fiscal para fins penais, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/1995, em razão da quitação dos valores que a originaram.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que restou recorrido, no processo sob foco, são as seguintes matérias:

- a) o recibo de fl. 295 (se é válido ou não, por ser a imagem de uma tela);
- b) se as despesas médicas amparadas pelo binômio recibo / declaração dos profissionais devem, ou não, ser tidas como dedutíveis.

Do documento de fl. 295: de fato, à fl. 21, a autuante afirma que o contribuinte comprovou pagamentos à Golden Cross no valor de R\$ 1.104,11, dos R\$ 1.579,52 que pleiteou a título de dedução. Também é fato que o documento de fl. 295 é apenas uma (suposta) imagem de tela de computador, a qual, a meu ver, não preenche os requisitos a que alude o art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995. Por mais tecnológicos que sejam estes tempos, e até por assim serem, sabe-se que uma imagem captada (copia/cola) é potencialmente passível de alterações, o que implica ser inaceitável como meio de prova cabal, exceto nos casos em que a legislação já preveja a aceitação. Concordo, ainda, com a decisão recorrida quando esta diz que a afirmação lançada à fl. 21 indica que o interessado possuía recibo (no valor de R\$ 1.104,11). Para suportar sua pretensão de deduzir R\$ 1.579,52 deveria ter trazido aos autos recibo em tal valor segundo as especificações de estilo para tal documento, não o documento que se vê à fl. 295.

Dos recibos médicos com declaração afirmativa do profissional: discordo, aqui, da decisão recorrida.

Em inúmeros outros casos já revelei meu desconforto em manter a glosa de pagamentos feitos a profissionais que declaram haver prestado os serviços ao interessado, pelo simples fato de inexistir documentos bancários. Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

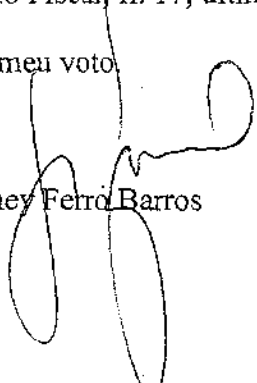
“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas por recibos e por declaração prestada pelos profissionais (Relatório Fiscal, fl. 17, último parágrafo).

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.100088/2007-13

Recurso nº: **161.907**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.198**

Brasília/DF,

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional